

CIPEAD-UFPR
ESPECIALIZAÇÃO EM ENSINO DE FILOSOFIA PARA O ENSINO MÉDIO

ALAN LUIZ DA ROSA

CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO ANALÓGICA NO ENSINO MÉDIO

CERRO AZUL
2016

ALAN LUIZ DA ROSA

**CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO ANALÓGICA NO ENSINO
MÉDIO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a conclusão do Curso de especialização em ensino de filosofia para o ensino médio pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Professor Orientador: Breno Hax

CERRO AZUL

2016

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, realizado com base em pesquisa científica, faz um abordagem acerca de uma concepção filosófica sobre justiça e sua analogia no âmbito do ensino médio.

Palavras-chave: Justiça; analogia; ensino médio.

RESUMEN

Esta obra de la finalización del curso, que tuvo lugar sobre la base de la investigación científica, hace un enfoque sobre una concepción filosófica de la justicia y su analogía en el contexto de la escuela secundaria.

Palabras clave: Justicia; analogía; la escuela secundaria.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 6 |
| CAPÍTULO I | |
| 2. O ESTADO | 8 |
| 2.1. Filosofia do direito..... | 11 |
| 3. FILOSOFIA DO DIREITO NO ENSINO MÉDIO..... | 15 |
| 3.1. Proposta de ensino..... | 17 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 19 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 20 |

1. INTRODUÇÃO

O foco dessa pesquisa é a realização de uma abordagem acerca da concepção filosófica sobre justiça e sua analogia no âmbito do ensino médio, a fim de possibilitar ao aluno uma compreensão crítica sobre o funcionamento do Estado – *lato sensu* - e seu dever moral e social enquanto parte da sociedade.

Por certo que, diante da relevância desse assunto para o convívio social, tal abordagem terá grande valia ao aludo do ensino médio, além de proporcionar uma inserção de valores a respeito do “dever ser”, de como as regras surgem e porquê devem ser obedecidas.

Isso certamente contribuirá, igualmente, no aprendizado interdisciplinar, já que o aluno será instigado à busca pelo conhecimento mais aprofundado e crítico a respeito das (in)justiças sociais e, principalmente, seus deveres como cidadão incluído nessa organização civil.

A existência de grupos de homens que de certa forma já exerciam a práticas decorrentes de conceitos de justiça – como na área do comércio, por exemplo – e que, por isso, necessitavam de uma certa formalização dessas regras a fim de trazer maior segurança social, fez surgir na presente pesquisa a necessidade de uma abordagem a respeito da necessidade e surgimento do Estado, enquanto ente criador ou fonte de direito e leis que, por sua legitimidade, devem ser seguidas pela sociedade a fim de possibilitar uma convivência em harmonia.

Após, com a apresentação de conceitos básicos a despeito da filosofia política e da conseqüente concepção do conceito de justiça, tem-se uma melhor compreensão dos valores a serem respeitados pelo aluno em sala de aula e, também, em sua vida social.

Desta forma, a fim de tornar aplicável essa didática em sala de aula, far-se-á uma esboço a respeito de um plano de aula a ser seguido pelo professor do ensino médio com base na leitura de textos filosóficos seguido de debates orais, de modo que o aluno possa expressar sua compreensão sobre os valores de justiça e como aplicá-la em sala de aula.

Com efeito, propõe-se na presente pesquisa uma ampla abordagem a respeito dos temas acima mencionados, dos quais não seria razoável o seu

desconhecimento pelo aluno do ensino médio, seja para o fim de melhor prepará-lo em seu aprendizado filosófico e interdisciplinar, seja para conscientizá-lo a respeito de seu papel enquanto cidadão eivado de direitos e deveres e cujas práticas refletirão seu futuro social.

2. O ESTADO

Para que se possa compreender melhor o tema central desta pesquisa científica focada na ideia de justiça, tem-se que buscar, antes de qualquer coisa, compreender o que chamamos de Estado, através do ponto de vista científico/filosófico, pois, apesar de ser este um tema complexo, sua criação é dada pelo homem e vivemos inevitavelmente à sua mercê.

Conforme a abordagem do jurista Dalmo de Abreu DALLARI¹ são várias as concepções doutrinárias no que tange a origem e conceito de Estado, como por exemplo a concepção histórica em que a organização estatal advém dos grupos sociais mais primitivos (que seria o caso da *honra animal*), o que nos dá uma ideia de Estado, mesmo antes do surgimento do homem.

Todavia, contrapondo-se a este entendimento, Timothy Sandefur², ao comentar sobre o mercado capitalista, observa que não seria razoável apontar que o surgimento do Estado precede o surgimento do próprio homem, ao passo que certamente os grupos anteriores a este surgimento já eram grupos de indivíduos, ou seja, havia indivíduo antes mesmo de se ter uma concepção de indivíduo, os quais interagiam essencialmente em práticas econômicas e mediante regras de direito implícitas nessa relação.

Desta forma, em vista do vasto desenvolvimento doutrinário, busca-se abordar essencialmente na presente pesquisa o Estado como fenômeno jurídico e filosófico, como ente necessário à sobrevivência humana.

É com base, em especial, na teoria apresentada por Thomas Hobbes, que procura demonstrar o momento em que o ser humano se depara em uma fase histórica crucial, vendo-se obrigado a deixar sua condição natural (estado de natureza), em que os mais fortes - no sentido literal da palavra - sobrepujam suas vontades ou desejos sobre os mais fracos, através do exercício ilimitado de sua liberdade. No chamado estado de natureza o convívio humano se tonara intolerável, por ocasionar guerras frequentes, o que deixava as pessoas sem qualquer garantia de sobrevivência ou dignidade.

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. pg. 47

² SANDEFUR, Timothy. **Does the state create the market—and Should it pursue efficiency?**. P. 789. Disponível em <http://www.harvard-jlpp.com/33-2/779.pdf>

É nesse momento que o ser humano renuncia a uma parcela de sua liberdade, cedendo-a a um ente maior, que é o Estado. Neste sentido é a visão de Hobbes:

"O desígnio dos homens, causa final ou fim último - que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros -, introduzindo restrições a si mesmos conforme os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Enfim, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a condição necessária - conforme demonstrado - das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis naturais (...)"³

Com efeito, não está na natureza do homem abdicar de uma parcela de liberdade, no entanto, esta se fez necessária pelo fato de evitar a barbárie, pois o gênero humano pereceria caso não mudasse seu modo de ser.

O estado natural também é evidenciado por Norberto Bobbio, descrevendo-o da seguinte maneira:

"Em toda tradição jusnaturalista, o estado de natureza que precede ao estado civil é representado indiferentemente como um Estado de isolamento puramente hipotético ou como o estado em que teriam vivido os povos primitivos e vivem ainda os selvagens;"⁴.

Reforçando o entendimento, Bobbio afirma que *Um dos elementos essenciais da estrutura da doutrina contratualista é o estado de natureza, que seria justamente aquela condição da qual o homem teria saído, ao associar-se, mediante um pacto, com os outros homens.*⁵

Desta forma, tem-se a ideia de contrato social, o qual nada mais é do que um pacto firmado entre homens cuja delegação de uma parcela da liberdade teria como contraprestação as garantias provenientes do órgão estatal.

Dada a situação de fato existente e a necessidade de se estabelecer a ordem social, cria-se o Estado como ente capaz de exercer o uso legítimo da força através da vontade do representante soberano, o qual, através de variadas formas de

³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005, pg.73/74.

⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. pg. 127.

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 2 v. pg. 273.

governo que não cabe aqui descrevê-las, editava as leis do Estado.

Com a delegação de uma parcela da liberdade do homem ao Estado, este passa a exercer o monopólio do poder, restringindo liberdades e determinando comportamentos.

Esse entender bem se observa em *O Príncipe* de Maquiavel, cuja obra começa com: *Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados.*⁶ Portanto, não somos legitimados a concretizar qualquer vontade humana, senão quando esta esteja conforme a vontade do representante soberano.

A partir desta perspectiva, o Estado deveria ter uma constituição forte visando sempre o resultado político, em que o príncipe deveria buscar o sucesso sem se preocupar com os meios.

Com o passar do tempo surgiram várias formas de Estado, das quais cabe destacar apenas a atual (hoje dominante, afinal não nos esqueçamos da Coreia do Norte, Síria, Arábia Saudita, etc., cujos Estados possuem ideologias diversas das empregadas em nosso país), que é o Estado democrático de direito⁷, como ente politizado e garantidor, em especial, dos direitos sociais.

Não obstante, *“continuamos no Século XXI com o objetivo de buscarmos mecanismos de aperfeiçoamentos para o modelo do Estado para que o mesmo atinja o quanto antes o equilíbrio entre a liberdade e igualdade dos seres humanos e possa proporcionar o ideal de oportunidades de desenvolvimento”*⁸.

Esse modelo de Estado, atualmente em exercício no Brasil, tem como principal função estabelecer a confiança e participação conjunta com o cidadão quando da proteção de interesses individuais ou coletivos, ou seja, versa sobre os direitos e garantias individuais do homem, quais sejam, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade - previstos no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente.

⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Martins Fontes, 1990, pg. 03.

⁷ Artigo 1º, da CRFB: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

⁸ SANTOS, Adairson Alves Dos. **O Estado Democrático de Direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 91, 01/08/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143.

Destarte, com base nessa teoria, temos uma visão do que venha a ser a pretensão a pretensão estatal e a forma com a qual conduz a sociedade, sem o qual não seria possível convivermos harmonicamente.

2.1. Filosofia do direito

O estudo da filosofia política no ensino médio tem um papel importante, ao passo que proporciona maior conscientização a respeito do contexto político atual, nossos direitos e restrições de liberdade, de modo a aprimorar o exercício e organização da vida coletiva.

De uma forma mais didática:

A Filosofia Política busca compreender os mecanismos que estruturam e legitimam os diversos sistemas políticos, discute relações de poder e concebe novas potencialidades para a vida em sociedade. As questões fundamentais da política perpassam a História da Filosofia, nas obras de grandes pensadores, da antiguidade à contemporaneidade.

As sociedades que transformaram o poder político em coisa pública, transparente, participável e voltado à construção do bem comum, são exceções no espaço e no tempo. Se, por um lado, a modernidade está distante do ideal da polis ateniense ou da res publica romana, por outro é preciso reconhecer que ela trouxe conquistas fundamentais, como a valorização da subjetividade e da liberdade individual. Mas, a valorização exacerbada da esfera dos interesses privados nos afastou da esfera pública e dos interesses comuns e, por isso, o modelo da representação política tem sido a forma hegemônica do retorno da democracia nas sociedades modernas. No entanto, é preciso considerar que atravessamos uma crise da representação política que coloca em questão o atual modelo dos chamados Estados democráticos liberais.⁹

Assim, pensar o processo da ideologização da democracia e, conseqüentemente, o formalismo jurídico, bem como alternativas políticas ao que está instituído, são tarefas importantes da filosofia política, a fim de preparar o estudante para uma ação política consciente e efetiva.¹⁰

Daí porque se corrobora a legitimidade da formação do Estado na forma

⁹ PARANÁ. Secretaria de Estado da educação. Departamento de Educação Básica. DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA: Filosofia. Curitiba: SEED, 2008. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/dce_filo.pdf

¹⁰ Idem.

anteriormente mencionada, aprimorando-se o contexto de inserção do cidadão como ator fundamental.

Há uma preocupação política no pensamento de Kant, a qual consiste na necessidade de se justificar a existência do homem como uma sociedade organizada, livre e igual, construída essencialmente com base em valores morais. Desta forma, Kant coloca no centro de seu conceito de justiça a ideia de liberdade, seguida da igualdade, em função das quais, somente, pode ser pensado o conceito de ordem na sociedade.¹¹

Partindo de uma primeira distinção entre direito e lei, pode-se dizer que direito é aquilo que os homens têm através de um conjunto de normas, seja individualmente ou coletivamente, já a lei, em contraposição ao direito, deve ser entendida como o dispositivo pelo qual a soberania regulamenta os direitos. Assim, para que eu tenha direito a um crédito patrimonial, é preciso que exista uma lei que preveja tal hipótese.¹²

Jonathan Wolff¹³, opondo-se à ideia individualista liberal de Locke - de que o homem é naturalmente livre e social, reafirma que viveríamos em estado de natureza caso não existisse um poder político.

Desta forma, este mesmo autor destaca as funções essenciais da filosofia política, a fim de fazer prosperar a sociedade:

“Os críticos comunitaristas do individualismo sugerem frequentemente que a tarefa da filosofia política não é fornecer princípios abstractos de justiça, mas criar uma perspectiva da sociedade boa. Assim, em vez de princípios abstractos de justiça, a filosofia política deveria fornecer descrições pormenorizadas e concretas daquilo que faz prosperar a sociedade humana.”¹⁴

Com efeito, tem-se que é através da filosofia política que a sociedade, enquanto criadora de um Estado de direito, produz princípios fundamentais e ideais de justiça, a fim de trazer ordem e harmonia entre os homens em sociedade.

¹¹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de Justiça em Kant**. Seu fundamento na Liberdade e na igualdade. 3ª Edição. Del Rey, 2012. P. 252.

¹² KIRALY, Cesar. **O guarda-chuva de regras**. Um ensaio sobre a filosofia de Hebert Hart. Disponível em <http://criticanarede.com/jurisprudencia.html>

¹³ WOLFF, Jonathan. **Introdução à filosofia política**. Gradiva, 2004. P. 247.

¹⁴ Idem. P. 249.

Essa busca por normas de conduta social fundamentam princípios basilares do direito, cuja ordem racional deve ser susceptível de descoberta ou apreensão por seres racionais (ou "razoáveis"), a qual é revelada pela razão, mas afirmada por atos da vontade. Ou há uma "lei da razão — e da natureza" ou há uma "lei por ordem do soberano — ou de Deus". Pode então entrar na discussão um possível terceiro elemento, o do costume enquanto fundamento do direito.¹⁵

Desta forma, frisa-se que a criação do direito ou normas de conduta social têm como fonte essencial de motivação a "razão prática" ou a emoção do homem, as quais não devem ser voltadas para fins meramente especulativos, de modo que o direito se torne parte crucial da política, tendo como objetivo a boa ordem numa comunidade.

Nesse sentido, afirma-se que:

As normas e a ordem normativa dependem então daquilo que é determinado sob a forma de padrões de conduta, desempenhando a razão apenas um papel auxiliar na adequação dos meios aos fins. Um outro conjunto fundamental de questões refere-se à conexão entre o legal e o político. Se o direito tem que ver com a boa ordem, e se a política tem como objectivo a boa ordem numa comunidade, o direito tem que ser uma parte crucial da política; mas neste caso uma parte subordinada, pois a política determina o direito mas o direito não determina a política. Por outro lado, a política pode ser considerada no mínimo tanto uma matéria das actuais estruturas de poder como uma matéria de especulação sobre o seu uso benéfico para algum bem comum postulado. Neste ultimo caso, podemos ver o direito como aquilo que em princípio pode estabelecer os limites e controlar os abusos de poder. A política é sobre o poder, o direito sobre a definição e a limitação das estruturas de poder. A questão então é como fazer do direito o senhor da política ao invés do seu servo.¹⁶

Observa-se mais, que os realistas entendem que o direito é mais do que regras positivas, defendendo a existência de outros mecanismos dentro do direito controlando o papel dos elementos substantivos na tomada de decisões, refletindo visões políticas concorrentes.¹⁷ Desta forma, tem-se um aumento da responsabilidade social quando da eleição e fiscalização de seus representantes, a fim de que os interesses destes reflitam os reais anseios sociais, e não a mera busca por interesses individuais.

¹⁵ BROWN, Beverley e MACCORMICK, Neil. **Filosofia do direito**. Disponível em http://criticanarede.com/fil_direito.html

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

Com efeito, o direito surge como um fenômeno social, distinto e independente. Uma forma de controle social conhecida por todos e, sobretudo uma forma de controle estatal, a fim de garantir a sociedade contra a tomada de decisões arbitrárias por parte do soberano.

Segundo o entendimento de Simon Blackburn¹⁸, através da formação do direito, enquanto sistema de regras que justifica as exigências de conformidade e estabelecido como forma de previsão de comportamento, pode-se entendê-lo como uma ferramenta de previsão acerca das futuras decisões judiciais, as quais podem variar de acordo com as convicções de cada juízo.

Todavia, muito embora o direito seja em maior parte positivado, ou seja, escrito e publicado, tal previsibilidade nos julgamentos não deve estar atrelada estritamente no que está posto como norma, uma vez que cada caso concreto exige do julgador um raciocínio prático aberto à convicções morais, políticas e sociais. *In verbis*:

O raciocínio judicial, por exemplo, não é, e talvez não deva ser, uma aplicação formalista e auto-suficiente de leis dete¹⁹rminadas, conduzida de um modo definido; trata-se antes um exercício de raciocínio prático que é, ou deve ser, profusamente aberto aos factos morais, políticos e sociais. O problema de saber se estes argumentos põem em causa a distinção positivista entre o direito tal como é e o direito tal como deve ser permanece em aberto.

Observa-se, pois, que a partir da concepção de Estado e a necessidade de formação do direito a fim de que possamos conviver de forma harmoniosa em sociedade, surgem novos caminhos para a resolução de casos concretos, de modo a conseguir um ideal de justiça imparcial.

Superado tal aspecto, importante salientar a respeito do fenômeno da jurisprudência, o qual não deve ser confundido com a jurisprudência usualmente conhecida na prática jurídica.

A jurisprudência, no sentido filosófico, tem como objetivo a uniformização de julgamentos sobre determinados temas, mas sim, enquanto investigação filosófica a respeito do fenômeno do direito sob sua ótica formal.

¹⁸ BLACKBURN, Simon. **Dicionário de filosofia.** Disponível em http://criticanarede.com/pol_direito.html

¹⁹ Idem.

A relevância dessa corrente de pensamento preparou o caminho para o positivismo jurídico, até hoje tão arraigado na tradição jurídica, dotando-se o direito de uma imanente e essencial racionalidade, constituindo-se numa unidade ideal-racional, auto-subsistente, fechada e completa (plenitude lógica do sistema normativo), que não admite a existência de lacunas, tratando-as como meras aparências, pois ou se referem a casos não jurídicos, portanto, fora do sistema jurídico, ou significam um insuficiente conhecimento.²⁰

Desta forma, vê-se a possibilidade de um rompimento com o jusnaturalismo para uma composição formal do direito ou positivismo jurídico, de modo a distanciar o direito da moral.

Nesse sentido deve ser observado o entendimento lançado por Cesar Kiraly, o qual afirma que:

Por esta linha o conceito de justiça diz respeito a um valor que não deve estar necessariamente implicado na formulação dos juízos jurídicos. Não deve estar implicado, em primeiro lugar, pela indeterminação do conceito de justiça e, em segundo lugar, pelo particularismo no processo de decisão que o direito admite quando é determinado pelo sentimento de justiça dos indivíduos.²¹

É, pois, através de juízos independentes da moral que os homens devem agir quando estão submetidos à ação das leis.

Em mais, isso deve ser feito a fim de se permitir que a segurança social seja uma marca distintiva das instituições.

3. FILOSOFIA DO DIREITO NO ENSINO MÉDIO

No Estado do Paraná, foi aprovada a lei n. 15.228, de 2006, tornando a Filosofia obrigatória na matriz curricular do Ensino Médio e, em 2008 foi sancionada a lei 11.684/08 que determina a presença da Filosofia em todas as séries do Ensino Médio.

Conseqüentemente tal disciplina passou a ser cobrada com maior vigor

²⁰ PEPINO, Elsa Maria Lopes Seco Ferreira. **A importância da jurisprudência dos conceitos para a metodologia jurídica.** Revista depoimentos. Ed. 8/6/2006. P. 139.

²¹ KIRALY, Cesar. **O guarda-chuva de regras.** Um ensaio sobre a filosofia de Hebert Hart. Disponível em <http://criticanarede.com/jurisprudencia.html>

pelas Universidades e no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), o que impõe a necessidade de se ter uma compreensão no quesito da filosofia, até mesmo como foco de atenção e desempenho interdisciplinar.

Sabe-se, também, que o ensino de filosofia no ensino médio está incluído entre as matérias do plano de diretrizes curriculares da educação básica da Secretaria de Educação do Estado do Paraná 2008, ocasião em que se destaca a importância desse estudo na educação básica.

Com efeito, de acordo com as diretrizes acima mencionadas:

Um dos objetivos do Ensino Médio é a formação pluridimensional e democrática, capaz de oferecer aos estudantes a possibilidade de compreender a complexidade do mundo contemporâneo, suas múltiplas particularidades e especializações. Nesse mundo, que se manifesta quase sempre de forma fragmentada, o estudante não pode prescindir de um saber que opere por questionamentos, conceitos e categorias e que busque articular o espaço-temporal e sócio-histórico em que se dá o pensamento e a experiência humana.²²

Frisa-se, pois, que a aplicação do ensino de filosofia no ensino médio tem como um dos principais objetivos preparar o aluno para um conhecimento crítico a respeito da compreensão do mundo contemporâneo, compreendendo os múltiplos acontecimentos sociais, além de viabilizar a interconexões entre as demais disciplinas.

Destarte, considerando que a filosofia política faz parte dos conteúdos estruturantes do ensino de filosofia no ensino médio e que, conforme visto anteriormente, esta abarca a compreensão filosófica a despeito da concepção de justiça, concluiu-se que este tema é de fundamental importância e merece ser aplicado ao aluno do ensino médio.

Tendo em conta que a justiça é sem dúvida uma pluralidade filosófica que pode ser observada com frequência em nossa sociedade contemporânea, especialmente no cenário atual em que há uma expressiva atuação do judiciário, necessário se faz a elaboração de um planejamento de aula a partir do diálogo

²² PARANÁ. Secretaria de Estado da educação. Departamento de Educação Básica. DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA: Filosofia. Curitiba: SEED, 2008. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/dce_filo.pdf

filosófico, a fim de conscientizar e preparar o aluno do ensino médio para uma maior reflexão a despeito de seu papel social.

3.1. Proposta de ensino

A prática docente deve-se direcionar na busca constante da efetivação da aprendizagem do educando. Desta forma, o professor não pode ter a incumbência simplesmente de transmitir os conteúdos culturalmente acumulados e sistematizados. Essa ação favorece a formação de um tipo de ser humano descontextualizado com a realidade atual. No entanto, é fundamental que haja a articulação do conhecimento com a vida.²³

Assim sendo, sugere-se no presente trabalho, como proposta de ensino a leitura de dois dos textos acima mencionados, seguidos de uma avaliação dissertativa, a fim de possibilitar a aprendizagem significativa e a própria formação do educando em seu contexto social.

De forma mais específica, propõe-se a leitura pelos alunos dos textos: texto 1: Introdução à filosofia política, de Jonathan Wolff.

Esse texto é de suma importância ao aluno do ensino médio, uma vez que sua ideia principal reafirma que viveríamos em estado de natureza caso não existisse um poder político legítimo que fornecesse normas concretas de justiça para o convívio social, a fim de que seja possível fazer prosperar a sociedade.

Texto 2: Filosofia do direito, de Beverley Brown e Neil Maccormick.

Como leitura igualmente importante ao aprendizado no ensino médio, já que, conforme anteriormente mencionado, a leitura do referido texto traz essencialmente a ideia de que a criação do direito ou normas de conduta social têm como fonte essencial de motivação a razão ou a emoção do homem, as quais não devem ser voltadas para fins meramente especulativos, de modo que o direito se torne parte crucial da política, em forme de princípios basilares, tendo como objetivo a boa ordem numa comunidade.

²³ BARBOSA, Maria Rita Leal da Silveira e MARTINS Angélica Pinho Rocha. **AValiação: Uma rática constante no processo de ensino e aprendizagem.** Disponível em <http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo27.pdf>

Por fim, concluída a leitura, sugere-se seguir com debates orais a respeito da compreensão dos alunos e a forma como a leitura desses textos reflete a vida social e o aprendizado interdisciplinar e, por fim, a aplicação de avaliação subjetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente abordagem acerca de uma concepção filosófica sobre justiça e sua analogia no âmbito do ensino médio, é possível concluir pela sua extrema importância acadêmica, já que por meio desse estudo será proporcionado ao aluno do ensino médio conceitos essenciais a respeito de justiça e como tais conceitos podem ser inseridos no âmbito interdisciplinar a fim de melhorar não apenas sua capacidade de compreensão crítica, mas também seu convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Maria Rita Leal da Silveira e MARTINS Angélica Pinho Rocha. **AVALIAÇÃO: Uma prática constante no processo de ensino e aprendizagem.** Disponível em <http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo27.pdf>

BLACKBURN, Simon. **Dicionário de filosofia.** Disponível em http://criticanarede.com/pol_direito.html

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política.** 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. pg. 127.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 2 v. pg. 273.

BROWN, Beverley e MACCORMICK, Neil. **Filosofia do direito.** Disponível em http://criticanarede.com/fil_direito.html

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. pg. 47

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Martin Claret, 2005, pg.73/74.

KIRALY, Cesar. **O guarda-chuva de regras. Um ensaio sobre a filosofia de Hebert Hart.** Disponível em <http://criticanarede.com/jurisprudencia.html>

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** São Paulo: Martins Fontes, 1990, pg. 03.

PARANÁ. Secretaria de Estado da educação. Departamento de Educação Básica. **DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA: Filosofia.** Curitiba: SEED, 2008. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/dce_filo.pdf

PEPINO, Elsa Maria Lopes Seco Ferreira. **A importância da jurisprudência dos conceitos para a metodologia jurídica.** Revista depoimentos. Ed. 8/6/2006. P. 139.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de Justiça em Kant. Seu fundamento na Liberdade e na igualdade.** 3ª Edição. Del Rey, 2012. P. 252.

SANDEFUR, Timothy. **Does the state create the market—and Should it pursue**

efficiency?. P. 789. Disponível em <http://www.harvard-jlpp.com/33-2/779.pdf>

SANTOS, Adairson Alves Dos. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 91, 01/08/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143.

WOLFF, Jonathan. **Introdução à filosofia política**. Gradiva, 2004. P. 247